



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001175/96-21
Recurso nº. : 15.662
Matéria : IRF – ANOS: 1995 e 1996
Recorrente : INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.686

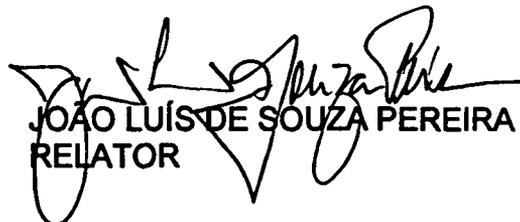
PROCESSO ADMINISTRATIVO E MEDIDA JUDICIAL - A opção pela via judicial, no curso do processo administrativo, acarreta a desistência da discussão nos termos do processo administrativo fiscal da União.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A.,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001175/96-21
Acórdão nº. : 104-16.686
Recurso nº. : 15.662
Recorrente : INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão singular que não conheceu da impugnação apresentada pelo sujeito passivo acerca da ausência de recolhimentos do IRF sobre rendimentos do trabalho assalariado retido de pessoas físicas nos exercícios 1995 e 1996, bem como afastou a exigência da multa por desatendimento à intimação.

Às fls. 157/177, o sujeito passivo apresenta impugnação aos Autos de Infração de fls. 149/152 e 153/154, sustentando que o débito já é objeto de pedido de parcelamento; que é descabida a multa regulamentar pela falta de apresentação de documentos; que o auto de infração deveria indicar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; que discute a questão de mérito em duas ações judiciais; que inexistente lei complementar regulando a exigência do imposto de renda na fonte; que a multa sobre o imposto devido é exagerada; que as taxas de juros aplicáveis também são exageradas.

Às fls. 214/217, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC não conheceu da impugnação quanto à parcela relativa ao IRF não recolhido, em razão da opção pela via judicial e; decidiu pela improcedência do lançamento no que tange à multa por desatendimento à intimação, visto destinar-se a terceiros obrigados a auxiliarem as autoridades fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001175/96-21
Acórdão nº. : 104-16.686

Através do requerimento de fls. 223 a 248, o sujeito passivo recorre a este Colegiado sustentando ter requerido a desistência das medidas judiciais propostas, bem como requer seja afastada a multa de ofício por estar sob o regime de concordata preventiva.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001175/96-21
Acórdão nº. : 104-16.686

VOTO

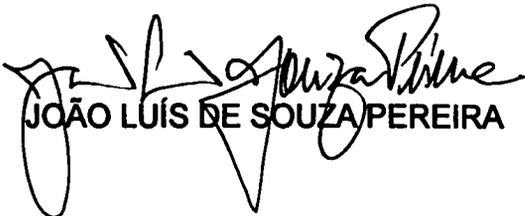
Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Segundo se depreende dos autos, é fato que o sujeito passivo optou pela discussão judicial do crédito tributário contra ele constituído, até mesmo utilizando argumentos semelhantes. Este motivo impede que os órgãos administrativos conheçam da matéria de mérito, seja pelo princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, seja por uma questão de ordem prática, qual seja, a existência de decisões conflitantes sobre o mesmo assunto.

Cabe lembrar ainda, que eventual pedido de desistência da ação judicial proposta não é o bastante para restabelecer o curso normal do processo administrativo fiscal, já que é o simples fato da propositura da medida judicial após a constituição do lançamento que impede o regular desenvolvimento do processo administrativo fiscal.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA